

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS II**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - II [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Wilson de Freitas Monteiro; José
Luiz de Moura Faleiros Júnior. – Belo Horizonte:Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-269-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

OS ENTRAVES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: ATÉ QUE PONTO HAVERÁ INFLUÊNCIAS DA PROTEÇÃO DE DADOS?

THE OBSTACLES TO THE RIGHT TO FORGET: TO WHAT EXTENT WILL THERE BE DATA PROTECTION INFLUENCES?

Lara Miranda Caloy ¹

Resumo

A presente pesquisa visa abordar sobre o tema do direito ao esquecimento em contraposição à frequente exposição de dados pessoais pelas plataformas digitais. Nesse diapasão, ao se analisar casos concretos será possível entender melhor quais as implicações deste direito e quais as suas limitações perante a Era Globalizada e além disso, o âmbito de incidência da Lei Geral de Proteção de Dados. Por fim, o estudo abordará sobre a remoção de conteúdos e como os tribunais têm se manifestado a respeito disso.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Proteção de dados, Remoção de conteúdos

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to address the theme of the right to be forgotten in opposition to the frequent exposure of personal data by digital platforms. In this tuning fork, when analyzing specific cases, it will be possible to better understand what the implications of this right are and what its limitations are in the Globalized Era and, in addition, the scope of the General Data Protection Law (LGPD). Finally, the study will address the removal of content and how the courts have ruled on it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Data protection, Content removal

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

1. Introdução

A presente pesquisa é fruto de um estudo aprofundado sobre a polêmica realidade do direito ao esquecimento perante a frequente exposição de conteúdo perante as plataformas digitais. Balizado a isso, precíua discorrer sobre os fundamentos desse direito, o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados na temática e análise de casos concretos sobre o referido tema.

Nesse diapasão, o problema objeto da pesquisa é: Quais as principais repercussões do direito ao esquecimento frente a era globalizada e até que ponto ele poderá incidir? Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar a discussão que envolve o tema, por meio de casos concretos muito atuais e verificar a incidência do direito ao esquecimento. Ademais, como objetivos específicos é possível mencionar a observância da remoção de conteúdos virtuais como meio para se concretizar tal direito, verificar a importância da proteção de dados como garantia fundamental da privacidade e verificar até que ponto as plataformas virtuais podem ser responsabilizadas.

No que tange a metodologia de pesquisa, o estudo que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo. Quanto à natureza dos dados, o estudo se baseia em dados secundários. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica.

2. Breve análise da proteção de dados pessoais no Brasil

A temática da proteção de dados não é assunto atual, haja vista, tais discussões remontam os anos de 1890 com o artigo Right to Privacy em que Warren e Brandeis escreveram para denunciar as violações de empresas jornalísticas à vida privada dos cidadãos, exigindo o reconhecimento do direito à privacidade dos indivíduos.

Todavia, o primeiro instrumento jurídico da área só se concretizou no ano de 1981 com a Convenção 108. Tendo seu caráter vinculativo internacionalmente, sobreveio com a garantia do direito à vida privada com foco no processamento automatizado de dados.

Ademais, outros inúmeros dispositivos foram muito importantes para a temática que assola o mundo até os dias atuais. No entanto, há de se ressaltar uma que merece o devido destaque, a General Data Protection Regulation (GDPR), um conjunto de normas que visam regulamentar a coleta e o uso de dados pessoais de indivíduos que se encontram na União Europeia, em caso de fornecimento de bens ou serviços a esses cidadãos ou de monitoramento do seu comportamento.

Além disso, é imperioso salientar que toda empresa que atua com coleta e tratamento de dados no âmbito da UE precisa se adequar ao disposto na GDPR, ou seja, seu âmbito de incidência transcende os limites europeus.

Diante de tais dispositivos e somado ao caso Cambridge Analytica e Facebook, em que informações, presentes no Facebook, de mais de cinquenta milhões de pessoas foram utilizadas, sem o devido consentimento, pela empresa Cambridge Analytica com o objetivo de realizar propagandas políticas. Houve uma enorme pressão em âmbito nacional para a regulação da proteção dos dados pessoais.

Nesse diapasão, em 2020, entra em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados, cujo objetivo é regulamentar a coleta e tratamento de dados, a fim de proteger os direitos fundamentais da liberdade e privacidade e a livre formação da personalidade de todos os indivíduos. Porém, mesmo não tendo entrado em vigor por completo, ainda, a Lei já trouxe consequências práticas a nível nacional, como é o caso da Cyrela construtora. Primeira empresa a ser condenada, pelo respaldo da LGPD, por ter compartilhado os dados de um cliente com um parceiro sem o devido consentimento do titular dos dados pessoais.

3. Remoção de Conteúdos no Brasil

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, ao ler fielmente a letra fria da lei, é possível identificar que há três formas de remoção de um conteúdo enganoso da internet, judicialmente, através de uma solicitação ao administrador da rede ou espontaneamente por quem publicou. É cediço que, na maior parte dos casos, a terceira opção não é muito viável. Dessa forma, urge a via judicial como forma de resguardar o direito à privacidade, por meio da exclusão de tais conteúdos.

No entanto, é fato que o sistema judiciário brasileiro possui uma enorme gama de atividades, tendo em vista que demandas chegam constantemente e demora anos até que sejam devidamente analisadas e julgadas. Arelado a isso, as informações se espalham com uma

velocidade nunca antes imaginada pelas plataformas digitais. Assim sendo, resta o questionamento, será que a possibilidade de remoção de conteúdos, como forma de proteger a liberdade e privacidade dos indivíduos está sendo relegada a segundo plano? Uma vez que, claramente, ele não tem sido posto em prática de maneira satisfatória no plano nacional.

Balizado a este cenário, ainda há os casos em que se faz necessário um sopesamento de direitos fundamentais. Sendo assim, quando é posto em xeque duas garantias fundamentais, à exemplo a honra e a liberdade, fica a cargo do poder judiciário analisar com a devida vênia. No entanto, muitas vezes a remoção de conteúdos, nesses casos, são postas em segundo plano, o que, mais uma vez, pode trazer graves danos ao titular de dados. Para melhor ilustrar essa realidade, vide o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. I - Em demandas que envolvem conflitos de direitos e garantias fundamentais, deve ser realizada a ponderação dos valores em conflito. Na hipótese, a liberdade de expressão e o respeito à honra. II - Prevalece a liberdade de expressão e pensamento quando não se verifica ofensa à liberdade de crença ou à honra e privacidade. Os comentários objeto da lide foram realizados em rede social, se limitaram à análise crítica, em contexto de debate realizado entre várias pessoas. III - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07013527020208070004 DF 0701352-70.2020.8.07.0004, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em síntese, um maior apreço em todo território brasileiro por esta temática tão cara à população. Nesse ínterim, buscar formas de remoção de conteúdos que respeitem ambos os lados envolvidos e que se desvincule do poder judiciário é vital para a materialização desse direito de forma rápida e eficaz.

4. O Direito ao Esquecimento atrelado a Remoção de Conteúdos

Antes de adentrar na temática do direito ao esquecimento, é vital mencionar sobre outro direito atrelado a este, o da desindexação. Este último, trata-se da retirada de informações das listas de resultados de pesquisas nos sites de buscas quando se procura por determinada palavra-chave.

Aqui, a informação continua existindo nas plataformas digitais, porém, apenas uma pesquisa direcionada ou a partir do próprio link é que poderá ser acessada.

Nesse contexto, como desdobramento deste, surgiu o direito ao esquecimento que se materializa na desvinculação de determinadas informações ou fatos das pessoas referentes, quando se realiza uma pesquisa nas plataformas digitais. Tal tema, ainda é muito polêmico e passível de controvérsia, haja vista, já ter acontecido certos casos que o envolvem, mas ainda não ter sido consolidado um direcionamento concreto.

Aqui, neste ponto fulcral, é mister salientar o caso Xuxa vs Google, REsp 1.316.921/RJ, em que foi ajuizada uma ação pela autora para que quando fosse pesquisado na referida plataforma os termos “Xuxa pedófila” ou, ainda, qualquer outra forma que associasse seu nome, escrito parcial ou integralmente, a uma prática criminosa não fosse exibido quaisquer resultados, sob pena de pagamento de multa cominatória. No entanto, o STJ entendeu que não havendo previsão normativa quanto à desindexação, o provedor não podia ser responsabilizado nem obrigado a realizar tal desvinculação.

Nada obstante, resta claro que a falta de previsão normativa, por si só, não impede a aplicação do direito ao esquecimento em casos em que a privacidade do indivíduo é claramente impactada. Objetivamente, este não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, mas, há que se repensar até que ponto o disposto no corpo legislativo deve pesar mais do que a realidade fática. Haja vista, em outros casos, como SMS vs Google, Resp 1.593.873/SP ter tido uma decisão análoga a outrora mencionada.

Por fim, mediante todo o exposto, resta claro que o direito ao esquecimento não é mera regalia, mas, sim, materializa garantias tão caras aos seres humanos, como a liberdade e a privacidade. Dessa forma, é indeclinável a maior análise por parte dos intérpretes do direito desta temática e, até mesmo, a positivação deste condão para que a realidade jurisprudencial se renove.

5. Conclusão

Mesmo as mais poderosas pressões só serão levadas em conta e elaboradas juridicamente a partir da forma como aparecem nas 'telas' internas, onde se projeta as construções jurídicas da realidade. Nesse sentido, as grandes evoluções sociais 'modulam' a evolução do Direito, que, não obstante, segue

uma lógica própria de desenvolvimento.
(TEUBNER, 1983, p. 249.)

A presente pesquisa ainda se encontra em estágio inicial. Desse modo, como conclusões parciais, é de clareza solar os impactos advindos da tecnologia na vida do corpo social. Nesse sentido, readaptações se fizeram necessárias, principalmente, no ramo jurídico, uma vez que, conforme explicita Teubner o Direito é mutável e precisa se adaptar às mudanças sociais que o circunda.

Nesse âmbito, resta claro que a temática do direito ao esquecimento ainda é muito nova e trará inúmeras repercussões, porém, desde já, é imprescindível que seja analisada de forma minuciosa. Assim, casos concretos já ocorreram, mas com a falta de disposição legal, tal direito não foi posto em prática. Logo, urge que os intérpretes do Direito repensem sobre a temática, busquem soluções que resguardem a liberdade, integridade e privacidade.

Destarte, a tecnologia só tende a impactar ainda mais a vida de todo o corpo social, assim, quanto antes o Direito se adaptar a esta perspectiva e consolidar uma base sólida, melhor será a garantia de direitos fundamentais a todos os indivíduos, pois, conforme afirmou Ihering (1987, p.37): “a defesa da própria existência é a lei suprema de toda a vida”.

6. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Flávio da Silva. O direito ao esquecimento e a desindexação de informações falsas ou danosas em sites de busca na internet. 25 jan. 2021. **Portal Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339401/o-direito-ao-esquecimento-e-a-desindexacao-de-informacoes-falsas>. Acesso em: 26 abr 2021.

BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e colocou na mira de autoridades. 20 mar. 2018. **Portal G1- O Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.316.921/RJ. CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-

CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. Nancy Adrighi. 20 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.593.873/SP. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. - Direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”. Precedentes. - Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido. - Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. - Recurso especial provido. Nancy Adrighi. 12 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 07013527020208070004 DF 0701352-70.2020.8.07.0004. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. I - Em demandas que envolvem conflitos de direitos e garantias fundamentais, deve ser realizada a ponderação dos valores em conflito. Na hipótese, a liberdade de expressão e o respeito à honra. II - Prevalece a liberdade de expressão e pensamento quando não se verifica ofensa à liberdade de crença ou à honra e privacidade. Os comentários objeto da lide foram realizados em rede social, se limitaram à análise crítica, em contexto de debate realizado entre várias pessoas. III - Apelação desprovida. Vera Andrighi. 18 fev. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

VALENTE, Fernanda. Juíza multa construtora por compartilhar dados pessoais de clientes. 23 ago. 2019. **Portal ConJur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/juiza-impoemulta-cyrela-repassar-dados-pessoais-cliente>. Acesso em: 10 abr. 2021.

WITKER, Jorge. **Cómo elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.